



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326020

Agravo de Instrumento Processo nº 2254870-40.2024.8.26.0000

Relator(a): RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Comarca: ITÁPOLIS – 1ª Vara Cível

Agravante: MAURO WAGNER XAVIER

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Partes: ROMEU BONINI JUNIOR e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Voto nº 48.238

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa de cumprimento de sentença, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, agravado, em face de ROMEU BONINI JUNIOR e outros.

A decisão agravada determinou a alienação judicial dos imóveis rurais das matrículas 15.298, 18.188 e 19.257 e dos imóveis urbanos das matrículas 18.987 e 18.988 do CRI de Itápolis (fls. 47/52).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se MAURO WAGNER XAVIER, coproprietário dos imóveis ruais em questão, sustentando, em síntese, que a decisão agravada, ao determinar a alienação da integralidade dos bens, não respeitou os direitos dos demais coproprietários. Argumenta que a penhora realizada nos autos recaiu apenas sobre a cota parte dos imóveis pertencentes ao executado Romeu e que o juízo de primeiro grau, nas decisões de fls. 804/806 e 817, já havia determinado que somente fossem levadas à hasta pública tais cotas partes, preservando-se os direitos dos demais coproprietários. Sendo assim, houve preclusão em torno do tema. Diz, por último, que não há prova nos autos de que os imóveis rurais em questão sejam indivisíveis.

2. Indeferi o requerimento liminar (fl. 74).

É o relatório do que interessa para a compreensão desta decisão.

3. Após ter verificado, em consulta aos autos do processo, em formato digital, que a pessoa jurídica NBX Participações e Administração Ltda., empresa pertencente ao agravante, arrematou a fração ideal de propriedade do executado nos imóveis rurais em que ele, agravante, figura como condômino, pelo despacho de fl. 97, instei o agravante a esclarecer se persistia o respectivo interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em resposta, o agravante, afirmou que o recurso perdeu o objeto, requerendo a extinção do incidente em exame (fl. 100).

O cenário atual, portanto, traz prejuízo a este recurso, a toda evidência.

Assim, com base na previsão do art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo, por considerá-lo **prejudicado**.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator